



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 51.405.231/0001-16

VETO JURÍDICO AO DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 10/2023 (AUTÓGRAFO 48/2023).

RAZÕES DO VETO

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 89, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mariápolis VETA o Projeto de Lei 10/2023 (Poder Legislativo), Autógrafo 48/2023, pelas razões a seguir expostas:

O projeto de lei 10/2023 (Poder Legislativo), dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mariápolis.

Ocorre que normas gerais de licitações são de competência privativa da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal¹, que já o exerceu de forma exaustiva prevendo expressamente que a sessão será pública e deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, há a impossibilidade de lei que descreva em minúcias os atos administrativos, sob pena de ofensa à separação de Poderes, violando os artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual.

Neste sentido, cite-se farta jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.577, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ILHABELA/SP, A QUAL 'INSTITUI A 'TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET, DAS LICITAÇÕES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE ILHABELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – DIPLOMA QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANCANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO) – ARTIGOS 22, INCISO XXVII, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – NORMA, ADEMAIS, DE INICIATIVA

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 51.405.231/0001-16

ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, QUE INGRESSA EM TEMA DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, AO DISCIPLINAR A FORMA DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO EXIGIDA NA NORMA (ARTIGO 47, INCISOS II E XIV, BEM COMO 144 DA CE) – INVIABILIDADE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2117591-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.339, DE 12 DE MAIO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE BRAUNA – OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO AO VIVO DE SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÃO – **NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÃO – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA** – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 2.339, de 12 de maio de 2023, do Município de Brauna, que institui a obrigatoriedade de transmissão, em tempo real e na íntegra, das sessões públicas de licitação. Conteúdo da norma que não responde a interesse ou particularidade local, mas ao interesse generalizado de dar publicidade aos atos da Administração. Norma de natureza geral sobre licitação, que compete privativamente à União (art. 22, XXVII, CF). 2. O Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie. Impossibilidade de lei que descreva em minúcias os atos administrativos. Ofensa à separação de Poderes. Manifesta violação aos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121013-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.029, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE ASSIS – OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO AO VIVO DE SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÃO – NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÃO – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei Nº 7.029, de 07 de dezembro de 2021, do Município de Assis, que institui a obrigatoriedade de transmissão, em tempo real e na íntegra, das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 51.405.231/0001-16

sessões públicas de licitação. Conteúdo da norma que não responde a interesse ou peculiaridade preponderantemente local, mas ao interesse geral e comum de dar publicidade aos atos da Administração. Norma de natureza geral sobre licitação, que compete privativamente à União (art. 22, XXVII, CF), que já o exerceu de forma exaustiva prevendo expressamente que a sessão será pública e deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). 2. O Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie. Impossibilidade de lei que descreva em minúcias os atos administrativos. Ofensa à separação de Poderes. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060750-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

Assim, patente a inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei 10/2023 (Poder Legislativo), o que impõe o seu veto.

Diante do exposto, fica VETADO o projeto de lei 10/2023 (Poder Legislativo), Autógrafo 48/2023, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 89, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mariápolis.

Mariápolis, 22 de novembro de 2023.

RICARDO MITSURO WATANABE
Prefeito